



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2023

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 029/2023, cujo objeto é o registro de preços para recapagem de pneus, tempestivamente apresentada pelas empresas DR PNEUS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 44.216.474/0001-10 e GARBIN & BERGAMO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 11.442.752/0001-29.

II- DAS RAZÕES

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que o pedido de ambas, em resumo, é a exclusão da cláusula 1.5 do Edital, vejamos:

1.5 - A distância da sede do Município até o local da realização dos serviços não deverá ser superior a 70 (setenta) Km.

III- DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

Passamos para a análise:

Não há fundamentação legal que regule a distância, exposta como condição de participação no presente Edital.

Após realizar as diligências necessárias com a Secretaria demandante, as alegações não foram suficientes para demonstrar a real necessidade da solicitação de limitação da distância. O objetivo da Secretaria era limitar a distância para que o prazo de entrega fosse cumprido.

Quanto a isso, o Edital é claro ao tratar sobre o prazo de entrega:

12.1.2 - O prazo para retirada dos pneus será de até 03 (três) dias após a solicitação da secretaria.

12.1.3 - O prazo para entrega do pneu devidamente recapado será de até 05 (cinco) dias a contar da retirada.

Entretanto, pode-se observar que, a cláusula de 70 Km de rodagem está restringindo o caráter competitivo da licitação, conforme com o inciso I, § 1º do artigo 3 da Lei Nº 8.666/1993, vejamos:



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

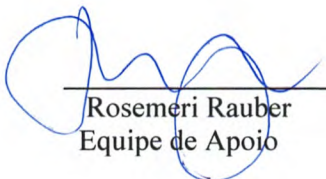
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sendo assim, caberá a Secretaria/fiscal, exercer a fiscalização, notificar e aplicar as sanções legais previstas, em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, principalmente quanto aos prazos de entrega.

IV - DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e ACEITAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Presencial nº 029/2023, devendo o mesmo ser republicado, excluindo a cláusula restritiva ora impugnada.

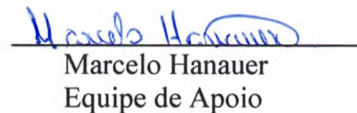
Salvador do Sul, 09 de novembro de 2023.



Rosemeri Rauber
Equipe de Apoio



Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro



Marcelo Hanauer
Equipe de Apoio